

## PROPAGANDA ELEITORAL

### PROPAGANDA PARTIDÁRIA

#### Competência

#### Jurisprudência do TRE/RJ

\* AGRAVOS REGIMENTAIS. REPRESENTAÇÃO. DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DO TRE, NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, PARA APRECIAR ORIGINARIAMENTE O DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 36 DA LEI 9.504/97, AINDA QUE OCORRIDO NO BOJO DE UMA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. DESPROVIMENTO.

1. Recebimento do recurso interposto por Paulo Pinheiro como agravo regimental, aplicando-se o princípio da fungibilidade.

2. Embora a jurisprudência pátria seja pacífica no sentido de admitir a possibilidade de aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo 45, §2º, da Lei 9.096/95 com as do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97, na situação em análise a competência para aplicá-las é distinta.

3. As representações fundadas no artigo 45 da Lei 9.096/95, quando se tratar de inserção estadual, é de competência dos Tribunais Regionais Eleitorais, com relatoria exclusiva do Corregedor Regional Eleitoral, enquanto que a competência para apreciar as representações por propaganda eleitoral extemporânea nas eleições municipais é dos Juízes Eleitorais de 1º grau designados para tanto.

4. Assim, não tem este Tribunal competência, nas eleições municipais, para apreciar originariamente o descumprimento do artigo 36 da Lei 9.504/97, ainda que ocorrido no bojo de uma propaganda partidária, sob pena de supressão de instâncias e de violação ao princípio do juiz natural. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Decisão deste Relator apenas declinou a competência para apreciação da matéria concernente à prática de propaganda eleitoral extemporânea ao Juízo de 1º grau, na forma estabelecida no artigo 113 do Código de Processo Civil.

Pelo desprovimento dos agravos regimentais.

*Acórdão no(a) Agravo Regimental na Representação nº 181-47.2012.6.19.0000 - Classe Rp - 16/10/2012*

*Relator(a): Juiz Antonio Augusto Gaspar*

#### Jurisprudência do TSE

\* REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2010. INSERÇÕES NACIONAIS. DESVIRTUAMENTO. VEICULAÇÃO.

TRE/RJ  
Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Sessões  
Seção de Jurisprudência e Legislação

PROPAGANDA ANTECIPADA. GOVERNADOR. SENADOR.  
COMPETÊNCIA DO TSE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O TSE é competente para julgar a representação proposta com base nos arts. 45 da Lei nº 9.096/95 e 36 da Lei nº 9.504/95, em virtude da divulgação de propaganda antecipada em benefício de pré-candidatos a governador e a senador, em sede de inserções nacionais da propaganda partidária.

2. A ocorrência dos fatos no âmbito de inserções nacionais atrai a competência do TSE também para o exame da responsabilização dos candidatos pela propaganda extemporânea, ainda que essa tenha sido direcionada a influir nas eleições para governador de estado e senador da república.

3. Configura propaganda eleitoral antecipada, além de ocorrer o desvirtuamento da propaganda partidária, a veiculação de imagem e o enaltecimento de pré-candidatos a governador e a senador, no âmbito de inserções partidárias transmitidas no semestre anterior ao início do período eleitoral.

4. A multa pela propaganda eleitoral antecipada não será imposta aos beneficiários, caso não seja comprovado o seu prévio conhecimento.

5. Representação julgada parcialmente procedente.

*Acórdão na Representação nº 114624 - Brasília/DF - 25/04/2012*

*Relator(a): Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior*

*Relator(a) designado(a): Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira*

\* PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. SENADOR DA REPÚBLICA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA. EXAME DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A ausência da condição de pré-candidato não obsta o exame, pelo Tribunal, de representação para apuração de irregularidade em inserções veiculadas por partido político, uma vez que o objeto do processo é a verificação da compatibilidade entre o conteúdo divulgado nas peças impugnadas e as finalidades definidas para a propaganda partidária pela norma de regência.

2. Consoante entendimento fixado pela Corte Superior, o notório pré-candidato é parte legítima para figurar no polo passivo de feito em que se analisa a realização de propaganda eleitoral antecipada.

3. A competência para processar e julgar representação com o objetivo de aplicação da penalidade pela prática de propaganda eleitoral extemporânea é definida conforme o previsto no art. 96 da Lei no 9.504, de 1997, impondo-se, no caso concreto, sua extinção, sem exame de mérito, no ponto relativo à apenação do então pré-candidato ao cargo de senador da República.

4. É admissível, na linha da jurisprudência do TSE, o uso do programa político, ancorado por liderança de expressão dos quadros do responsável pela sua veiculação, em que a agremiação exterioriza sua posição sobre temas político-comunitários.

5. Representação que se julga improcedente.

***Acórdão na Representação nº 114454 - Brasília/DF - 07/04/2011***

***Relator(a): Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior***

\* PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL. INFRAÇÃO À LEI Nº 9.504/97. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. REJEIÇÃO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO PROGRAMA PREJUDICADO. PENA DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

1. Na questão de ordem suscitada na Representação no 994/DF foi decidida pela Corte a fixação da competência do Corregedor-Geral para apreciar feito que verse sobre a utilização do espaço destinado ao programa partidário para a realização de propaganda eleitoral extemporânea, presente o cúmulo objetivo, sendo possível a dualidade de exames, sob a ótica tanto da Lei no 9.096/95 como da Lei no 9.504/97.

2. Não se caracteriza a inépcia da inicial quando existe a consonância entre os fatos narrados e o pedido, viabilizando, dessa forma, o pleno exercício de defesa, como ocorrido na hipótese destes autos.

3. O prazo para ajuizamento de representação por infração ao art. 45 da Lei no 9.096/95 se estende até o semestre seguinte ao da veiculação do programa impugnado, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo, ao passo que não há previsão legal específica para a propositura de representação pela violação da Lei no 9.504/97, salvo quando se tratar de descumprimento do art. 73 do referido diploma legal, conforme assentado pela jurisprudência desta Corte Superior.

4. Os partidos políticos podem ser representados em qualquer grau de jurisdição da Justiça Eleitoral por seus órgãos de direção nacional.

5. A partir da aprovação da Res.-TSE no 22.503/2006, foram extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia

regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, neste ponto, tendo em vista que o seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante à evidente perda de objeto.

6. A utilização irregular da propaganda partidária, com o propósito de exclusiva promoção pessoal de filiado, com nítida conotação eleitoral, em período vedado por lei, impõe a aplicação da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei no 9.504/97, na espécie, em seu grau mínimo.

***Acórdão na Representação nº 931 - Brasília/DF - 05/06/2007***

***Relator(a): Ministro José Augusto Delgado***

**\* QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM ESPAÇO DESTINADO À PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. FUNDAMENTO NAS LEIS DAS ELEIÇÕES E DOS PARTIDOS POLÍTICOS. CUMULAÇÃO DE PENAS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. CORREGEDOR.**

Configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado à propaganda partidária para a divulgação de propaganda eleitoral em período vedado por lei, sendo possível a dualidade de exames, tanto sob a ótica da Lei nº 9.096/95 quanto da Lei nº 9.504/97, incumbindo a apreciação dos feitos, na hipótese de cúmulo objetivo, ao corregedor.

A procedência das representações acarretará, na hipótese de violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, a cassação do direito de transmissão do partido infrator no semestre seguinte - quando não se fizer possível a cassação de novos espaços no próprio semestre do julgamento -, e, no caso de ofensa ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, a aplicação da pena de multa.

***Acórdão na Representação nº 994 - Brasília/DF - 17/10/2006***

***Relator(a): Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha***

### **Desvirtuamento**

#### **Jurisprudência do TRE/RJ**

**\* RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO.**

Recurso dos representados Maria Teresa e Gerson Bergher. Preliminar de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ad causam do Ministério Público Federal rejeitadas. O declínio da competência para análise do pedido de descumprimento do artigo 36 da Lei 9.504/97 não retirou a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para o ajuizamento da referida representação. De tal forma, a demanda em questão foi ajuizada por parte legítima em 28/06/2012, data esta anterior ao pleito, e ratificada pelo

TRE/RJ  
Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Sessões  
Seção de Jurisprudência e Legislação

Parquet eleitoral de 1ª Instância, não havendo que se falar em falta de interesse de agir ou ilegitimidade.

Propaganda partidária com claro intuito de incutir na consciência do eleitorado a idéia de que a recorrente, notória pré-candidata, é a mais apta ao exercício da função pública. Propaganda eleitoral praticada de forma dissimulada, em período vedado pelo ordenamento jurídico. Redução da multa aplicada ao valor de R\$ 20.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em consonância com o disposto no artigo 90 da Resolução TSE 23.370/2011, em relação à recorrente Maria Teresa Bergher, Vereadora no Município do Rio de Janeiro. Mantida a multa aplicada ao recorrente Gerson Bergher, Deputado Estadual.

Recurso do Ministério Público Eleitoral que busca a reforma da sentença para condenar os representados Octávio Leite e Tadeu Junior por propaganda eleitoral antecipada praticada na propaganda partidária. Propaganda eleitoral praticada de forma dissimulada pelo recorrido Tadeu Junior, em período vedado pelo ordenamento jurídico.

Provimento parcial dos recursos de Maria Teresa Bergher e do Ministério Público Eleitoral e desprovimento do recurso de Gerson Bergher.

***Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 169-39.2012.6.19.0192 - Classe RE - 13/05/2013***

***Relator(a): Juiz Alexandre Mesquita***

\* RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA. TELEVISÃO. ELEIÇÕES 2012.

Horário destinado à inserção partidária deferido ao Partido dos Trabalhadores, suposta promoção de provável candidatura nas eleições 2012 (ofensa às disposições contidas no art. 36, § 3º, da Lei 9504/97 e ao art. 45, § 1º, da Lei 9096/95).

Afastada a hipótese de desvirtuamento de inserção de propaganda política, pois o contexto dos fatos não configura propaganda eleitoral antecipada subliminar.

Recurso conhecido e provido.

***Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 174-61.2012.6.19.0192 - Classe RE - 29/04/2013***

***Relator(a): Juiz Leonardo Antonelli***

### **Jurisprudência do TSE**

\* PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PUBLICIDADE NEGATIVA. AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS DIVERSAS. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CASSAÇÃO DE DIREITO DE TRANSMISSÃO. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. APLICAÇÃO. MULTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Há desvio de finalidade no programa partidário, sob a forma de propaganda eleitoral subliminar, quando se comparam administrações de agremiações antagônicas, com o intuito de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e de realizar publicidade negativa de outros partidos políticos, principalmente às vésperas de período eleitoral.

2. O anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral configuram propaganda eleitoral extemporânea em espaço de publicidade partidária, a atrair as sanções da Lei dos Partidos Políticos e da Lei das Eleições.

3. Aplicada, por força de julgamento anterior, a penalidade de cassação de direito de transmissão em decorrência das mesmas infrações, impõe-se, no ponto, a extinção do processo sem apreciação do mérito, subsistindo a apenação de multa.

4. Procedência parcial dos pedidos formulados na inicial.

***Acórdão na Representação nº 124846 - Brasília/DF - 08/05/2012***

***Relator(a): Ministra Fátima Nancy Andrighi***